



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13706.000741/00-13
Recurso nº. : 104-142331
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : HORÁCIO DOS SANTOS FILHO
Recorrida : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 21 de março de 2007
Acórdão nº. : CSRF/04-00.534.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC – Às restituições do imposto de renda aplicáveis os índices oficiais, sendo que a partir de 1º de janeiro de 1996, os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, GONÇALO BONET ALLAGE e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 13706.000741/00-13
Acórdão nº. : CSRF/04-00.534.

Recurso nº. : 104-142331
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional, inconformada com a decisão prolatada no Acórdão nº 104-20.869, da E. Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no art. 5º, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais e no art. 32, I, do RI dos Conselhos de Contribuintes, e no da dos Conselhos de, apresentou o Recurso Especial de fls. 59/63.

No julgado, a matéria contestada refere-se ao prazo inicial para a aplicação da taxa SELIC frente a pedido de restituição de importância paga a título de Imposto de Renda na Fonte incidente sobre remuneração auferida em rescisão trabalhista decorrente de adesão a Programa de Demissão Voluntária.

O julgado está assim ementado:

"PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO OU INCENTIVADO (PDV/PDI) - VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO À ADESÃO - NÃO INCIDÊNCIA - ACRÉSCIMO DE JUROS MORATÓRIOS COM BASE NA TAXA SELIC - TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA - As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato por dispensa incentivada têm caráter indenizatório, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual. Reconhecida a não incidência tributária, inexistente fato gerador do imposto, razão pela qual **no cálculo da restituição do imposto de renda na fonte retido indevidamente, sobre estas verbas indenizatórias, deve ser agregada a atualização monetária desde a data do pagamento indevido até 30/04/95, e após essa data, dos juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada." (destacamos)**

Processo nº. : 13706.000741/00-13
Acórdão nº. : CSRF/04-00.534.

Na peça recursal intenta o Representante da Fazenda Nacional a reforma do julgado sob o fundamento de afronta às disposições dos artigos 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, e 77, da Lei nº 9.430, de 1996.

Transcreve a Recorrente, embasando a peça recursal, o art. 39 e seu § 4º, com o seguinte teor:

“Art. 39. A compensação de que trata o art. (...)

§ 4º A partir de **1º de janeiro de 1996**, a compensação ou **restituição** será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.” (destacamos)”

Conforme Despacho nº 104-381/2005 (fls. 65/67), a Presidência da Câmara recorrida sustenta que o julgado em tela deferiu a aplicação da taxa SELIC na restituição do imposto a partir de 28.04.1995 e que as argumentações suscitadas no especial indicam, em tese, contrariedade aos dispositivos legais acima citados. Sob tais motivações, deu-se seguimento ao apelo.

Cientificado, o sujeito passivo, em tempo hábil, apresenta suas contrarrazões.

Naquela assentada, afirma o sujeito passivo que embora o PFN afirma “Nada a opor quanto à correção dos valores restituíveis **a partir da data da retenção**, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 e do Parecer AFU-GO 96, de 11.01.96”, nos exatos termos do julgado por ele recorrido, propõe, entretanto, em sua peça recursal, que a CSRF determine a correção dos valores restituídos pela UFIR a partir do mês subsequente à retenção pela UFIR e pela SELIC a partir de janeiro de 1996.

Processo nº. : 13706.000741/00-13
Acórdão nº. : CSRF/04-00.534.

Afirma que o próprio § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.532, de 1997, estendeu, às restituições, que os juros, equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, serão calculados “a partir da data do pagamento indevido ou a maior” e, por tais razões requer o improvimento do recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o Relatório.

Processo nº. : 13706.000741/00-13
Acórdão nº. : CSRF/04-00.534.

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

Recurso especial tempestivo, merece conhecimento.

A lide alcança, exclusivamente, o momento em que os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC passam a incidir no caso de restituição de imposto de renda do valor pago indevidamente sobre verbas percebidas por adesão a Programa de Demissão Voluntária, se a partir de 30 de abril de 1995, nos termos do julgado recorrido ou se a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme pedido na peça recursal.

Não obstante meu posicionamento pessoal no sentido de que o crédito da Fazenda Nacional e o indébito tributário, em relação aos índices de atualização, devem ter idêntico tratamento, submeti-me à jurisprudência dominante desta Casa, responsável que é pela uniformização da jurisprudência e, principalmente, pela jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça.

O Código Tributário Nacional, em seus artigos 165 e 167 estatui no sentido de competir à Fazenda Pública, o recolhimento de imposto indevido ou a maior, repetir ao sujeito passivo o valor pago indevidamente, acrescido dos juros de mora, sem contudo precisar o termo inicial.

Nos termos da Lei nº 9.250, de 1995, a matéria foi normatizada conforme disposto no § 4º, de seu art. 39, *verbis*:

Processo nº. : 13706.000741/00-13
Acórdão nº. : CSRF/04-00.534.

"Art. 39. (...)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou **restituição** será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, **calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior** até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Segundo a norma legal os valores pagos indevidamente à Fazenda Pública devem ser restituídos acrescidos de juros equivalentes à taxa Selic acumulada mensalmente desde a data do pagamento indevido, termo inicial literalmente definido na norma legal.

Em precedente deste Colegiado, do voto prolatado pelo i. Conselheiro José Ribamar Barros Penha no Acórdão nº CSRF/04-0.317, Sessão de 12 de junho de 2006, transcrevo os seguintes excertos:

"()

Marcelo Fortes Cerqueira, *in Repetição do indébito tributário*, Max Limonad, p. 421, registra que "para segmento considerável da doutrina, o termo inicial para cômputo dos juros a cargo do Estado deve ser a data mesma do pagamento indevido, uma vez que, a partir deste momento, o Estado passa a dispor de quantia alheia sem fundamento jurídico, razão pelo qual o contribuinte há de ser compensado pelo prejuízo causado em virtude da falta de disposição sobre esses valores. O estado deveria pagar tais juros por reter importâncias indevidamente recolhidas. Estes autores defendiam esta tese mesmo antes da edição da Lei 9.250/96".

Se dúvidas existiram, hoje já não restam. Os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça confirmam, reiteradamente, por unanimidade, o entendimento, a exemplo da decisão datada de 18.09.2003, por meio do Acórdão RESP 255.952/PR, D.J. de 28.10.2003, transcrita a seguir, por ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO. TRIBUTO
SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PROVA DA NÃO-
REPERCUSSÃO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CORREÇÃO
MONETÁRIA. PRECEDENTES.

Processo nº. : 13706.000741/00-13
Acórdão nº. : CSRF/04-00.534.

3. Na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, com o advento da Lei n.º 9.250/95, a partir de 01/01/96, os **juros de mora passaram ser devidos pela Taxa SELIC a partir do recolhimento indevido**, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14/05/2003.

4. É devida a Taxa SELIC na repetição de indébito, desde o recolhimento indevido, independentemente de tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação EREsp's 131.203/RS, 230.427, 242.029 e 244.443.

5. A SELIC é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

6. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991; a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e, **a partir de 01/01/96, a taxa SELIC.** (g.n.)

7. Recurso Especial improvido."

Com a transcrição acima, espancada qualquer dúvida quanto ao momento da incidência da taxa Selic nos indébitos, ou seja, somente a **partir de 01/01/96**.

Isto posto, DOU provimento ao recurso da Fazenda Nacional para afastar a aplicação da Selic no período de maio a dezembro de 1995.

Sala das Sessões – DF, em 21 de março de 2007.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

